



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002628/2002-79
Recurso nº. : 136.885
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente(s) : AILTON LEMES DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão n.º. : 106-13.838

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea não tem o condão de elidir a aplicação de multas por descumprimento de obrigação acessória.

DESCONHECIMENTO DE NORMA – Não é lícito ao contribuinte descumprir obrigações acessórias estatuídas em lei sob alegação de desconhecimento de norma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON LEMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.002628/2002-79
Acórdão n.º : 106-13.838

Recurso n.º : 136.885
Recorrente : AILTON LEMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra Ailton Lemes de Oliveira foi lavrado Auto de Infração referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

Intimado, o Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação ao referido lançamento alegando denúncia espontânea, bem como falta de conhecimento da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que não recebe rendimentos em valor superior ao limite de isenção e, por fim, a falta de recursos para o recolhimento da referida multa.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, houve por bem julgar procedente o lançamento do crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, em decisão assim ementada:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a efetuado após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Lançamento procedente."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.002628/2002-79
Acórdão n.º : 106-13.838

No voto vencedor da aludida decisão, o Relator rejeitou a alegação de denúncia espontânea do Recorrente, em razão do descumprimento do prazo estabelecido para realização da obrigação acessória.

Destarte, considerou o lançamento procedente.

Intimado em 02.07.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.002628/2002-79
Acórdão n.º : 106-13.838

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, não acato a argumentação de que a denúncia espontânea tem o condão de elidir a aplicação de multas por descumprimento de obrigação acessória a teor do posicionamento desta Câmara deste Egrégio Conselho, bem como não se pode acatar que ao cidadão é lícito esquivar-se de obrigações estatuídas em Lei pelo desconhecimento das normas.

Posto isto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI